











MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2609.01/2023-CP

OBJETO: PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA QUE LIGA JURITIANHA A MIRINDIBA, NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, CONVÊNIO 56/2023, PROCESSO Nº 07172623/2023, MAPP 2162, SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS - SOP.

RECORRENTE: CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.611.868/0001-28, com sede social na Rua Monsenhor Bruno, nº 1153, sala 415, bairro Aldeota, Fortaleza - CE, CEP 60.714-140, neste ato representado pelo Sr. Leonardo Braga da Silva.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVICOS LTDA**, com base no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

2. DOS FATOS

A recorrente, inconformada com a decisão da sua inabilitação na Concorrência Pública N° 2609.01/2023-CP, interpôs, tempestivamente, recurso administrativo, conforme os trâmites legais, que neste momento, esta Administração manifesta-se.













A inabilitação da recorrente pautou-se no descumprimento do item 3.3.2 do edital, descrito abaixo, especificamente pelo não atendimento do item de relevância "tratamento superficial duplo com capa selante (s/transp) – 22.000,00 m²" referente à qualificação técnico-operacional:

3.3.2 - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - OPERACIONAL Comprovação da capacidade técnico-operacional da PROPONENTE, para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "Contratada", cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:

DESCRIÇÃO	UNID	QUANTIDADE
TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO COM CAPA SELANTE (S/ TRANSP)	m²	22.000,00

De acordo com o parecer técnico da engenharia deste município, a recorrente não demonstrou, por meio de atestados de capacidade técnica ou certidões, a capacidade técnico-operacional suficiente para atender o item de relevância "tratamento superficial duplo com capa selante (s/transp) – 22.000,00 m²", sendo, portanto, inabilitada por essa razão.

Todavia, em suas razões recursais, a referida empresa alega que a inabilitação foi injusta e desarrazoada porque afirma ter apresentado todos os documentos comprobatórios para o atendimento dos requisitos de habilitação no certame, sendo destacado abaixo trechos de sua defesa:

Ou seja, a comprovação da capacidade técnicooperacional é realizada através da apresentação de atestados de capacidade técnica em nome da empresa licitante, bem como a comprovação da capacidade técnico-profissional é realizada através da ART's e CAT's em nome dos engenheiros responsáveis técnicos da empresa licitante.

[...]

Assim, observa-se que todos os seis itens relacionados às parcelas de maior relevância da capacitação técnico-















operacional foram perfeitamente atendidos em todos as Certidões de Acervo Técnico apresentadas no ato de sua inabilitação.

Com vista do fragmento argumentativo citado, vimos a contradição entre os dois parágrafos em que no primeiro a recorrente demonstra saber, corretamente, que a qualificação técnico-operacional é comprovada através de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, contudo, no parágrafo seguinte, diz que a parcela de relevância técnico-operacional foi devidamente comprovada por Certidões de Acervo Técnico.

Logo, pela própria defesa da recorrente, vê-se a inconsistência da sua argumentação e a falta de comprovação de qualificação técnico-operacional para o citado item de relevância em Atestado de Capacidade Técnica suficiente.

Contudo, além disso, argumenta que em uma determinada CAT ela apresenta um serviço que julga ser similar ao qual ela foi inabilitada, solicitando, portanto, fungibilidade entre eles e aceitação para fins de atendimento do item descumprido.

Porém, sendo este um assunto eminentemente técnico, solicitou-se reiterada emissão de parecer técnico do setor de engenharia do município, sobre o qual comentaremos a seguir.

Logo, sendo este o breve resumo da causa, passamos, agora, à análise do mérito.

3. DO MÉRITO

Após receber o recurso, admiti-lo e ter conhecimento do seu conteúdo técnico, a comissão de licitação, em caráter devolutivo, encaminhou primeiramente ao setor de engenharia para que este fizesse a primeira reanálise.

Sendo assim, passado um determinado prazo, retornou-se os autos à comissão de licitação com o parecer técnico da engenharia, do qual citamos o trecho destacado abaixo, que emite considerações sobre o assunto ora analisado.

A empresa CONSTRUTORA IMPACTO alega, através das CAT 233188/2021 e 189308/2019, que o item "Pintura















de ligação com emulsão RR -1C é compatível com o item "Tratamento superficial duplo com capa selante" que foi solicitado no edital. Entretanto, após uma segunda análise, continua não sendo possível acatar tal solicitação, pois trata-se de duas atividades distintas e que não podem ser equiparadas tecnicamente. Com isso, a empresa continua DESABILITADA.

Deste modo, a comissão, pautando-se no entendimento do setor técnico competente, entende que os argumentos e provas apresentadas em fase recursal não foram suficientes para modificar o posicionamento já proferido, uma vez que eles não foram capazes de demonstrar a capacitação técnico operacional exigida no certame.

Portanto, esta comissão de licitação coaduna-se ao posicionamento supramencionado, ratificando, portanto, a condição de INABILITAÇÃO da recorrente pelos motivos ora apresentados, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto nos art. 3° e 41 da Lei n° 8.666/93 c/c o que dispõe o item 6.2 do edital.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (negrito)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (negrito)

6.2- A habilitação será julgada com base nos Documentos de Habilitação apresentados, observadas as exigências pertinentes à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Qualificação Técnica e à Qualificação Econômica e Financeira, observadas as exigências contidas nesta CONCORRÊNCIA PÚBLICA.















Deste modo, nada a mais a ser analisado ou comentado, passamos a decisão.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.611.868/0001-28, devido a insatisfação quanto à decisão que a inabilitou na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2609.01/2023-CP, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, tendo em vista que, após a reanálise dos documentos habilitatórios da recorrente, permanece a pecha apontada inicialmente.

Todavia, considerando que houve o improvimento do pedido recursal, remetemos essa peça decisória e as peças recursais pertinentes para análise da autoridade superior competente, qual seja, o Sr. Cairo Forte Ferreira, na condição de Secretário de Infraestrutura do Município de Acaraú/CE, para que tome conhecimento dos fatos e manifeste-se emitindo posicionamento sobre o caso, com fulcro no art. 109, §4°, da Lei 8.666/93.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

PAULO COSTA SANTOS

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Acaraú